



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031064-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e FERREIRA LEITE, CASTRIOTO & BIRMAN ADVOGADOS, é agravado BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AZUMA NISHI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031064-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVANTES: PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO

AGRAVADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA)

Voto nº. 17908

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito. Honorários advocatícios fixados por equidade. Possibilidade. Tema 1.076. Distinguishing. Inaplicabilidade às habilitações e impugnações de crédito. Disfuncionalidade. Incidentes processuais de tramitação simples e objeto limitado à sujeição, legitimidade, importância ou classificação do crédito. Art. 8º da LRF. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão de pp. 409/410 que, ao julgar incidente de impugnação de crédito, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, em R\$ 80.000,00.

2. Inconformados, os credores afirmam que a decisão viola o Tema 1076 do C. STJ, cuja observância é obrigatória, visto que, no caso em tela, o proveito econômico é mensurável, além de existir a possibilidade de condenação com base no valor atualizado da causa.

Por este e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que sejam fixados honorários sucumbenciais em no mínimo 10% do valor da causa

3. O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas (fl. 32). Estando clara a matéria devolvida, o feito foi remetido diretamente à mesa.

É o relatório.

4. O recurso não comporta provimento.

5. Em recente julgamento, o C. STJ definiu que:

"A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.". tema 1076.

6. Referido entendimento repetitivo, no entanto, a meu ver, não se aplica às habilitações e impugnações de crédito, feito o devido *distinguishing*.

Com efeito, o trâmite desses incidentes nos processos de recuperação judicial e falência não se equipara ao de uma ação ordinária, na medida em que matéria neles controvertida está limitada, em geral, à submissão aos efeitos do plano, à legitimidade, importância ou classificação dos créditos. Logo, a fixação dos honorários com base nos percentuais a que alude o §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil resultaria em valor desproporcional ao trabalho despendido pelos patronos das partes, sem embargo da competência com que atuaram no desenrolar do feito.

Sensível a essa peculiaridade, o entendimento esposado nestas Câmaras Reservadas tem sido no sentido de permitir a fixação da verba honorária por equidade.

A propósito:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente – Arbitramento de verba honorária – Impugnante sustenta que a verba honorária deve ser arbitrada entre o limite mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) da diferença de valores reconhecida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Fixação que, em impugnação de crédito, deve ser realizada por apreciação equitativa – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Habilitação de crédito de honorários advocatícios na classe trabalhista, até o limite de 150 salários mínimos. Decisão do C. STJ em agravo de instrumento em recurso especial interposto no caso dos autos. Crédito sujeito à recuperação judicial que deve ser apurado tendo como parâmetro a data do pedido de recuperação judicial, inclusive para fins de cálculo do montante correspondente a 150 salários mínimos. Precedentes. Remanescente que exceder 150 salários mínimos que deve ser incluído na classe III, que inclui credores privilegiados e quirografários, sujeitos às mesmas condições de pagamento. Critério adotado pela r. sentença para arbitramento dos honorários sucumbenciais que se coaduna com a complexidade da causa. Impugnação de crédito subjacente que não se desviou do curso e da complexidade ordinária da maioria das impugnações de crédito. Critérios insculpidos no art. 85, § 2º, do CPC/15, no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB e no art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Conjugação do valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido, a complexidade e a praxe do foro para trabalhos análogos. Honorários que, no caso em tela, não podem ser fixados de acordo com critério o art. 85, § 2º, do CPC, mas sim com o critério equitativo, previsto no § 8º do mesmo dispositivo, sob pena de se impor o pagamento de honorários incompatíveis com a causa. Doutrina e

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2178371-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

*precedente. Razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado pela r. decisão agravada. Litigância de má-fé não configurada. Agravo de instrumento desprovido.*²

Com efeito, em alguns casos, a fixação levando em conta o valor da causa acarretará distorção, ou disfuncionalidade do sistema, nas palavras do Des. Alexandre Lazzarini, no acórdão a seguir referido, ao que deve estar atento o magistrado. Isso porque, o trâmite da presente impugnação de crédito, à evidência, não se equipara ao de uma ação ordinária. Logo, a fixação com base no valor da causa implicaria na disfuncionalidade da sistemática de fixação dos honorários advocatícios.

Assentada esta premissa, quanto ao valor propriamente dito das verbas, entendo razoável R\$ 80.000,00, quantia que remunera adequadamente o trabalho despendido no presente caso, sem que, de outro lado, dê ensejo a enriquecimento sem causa.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

8. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISH
RELATOR

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2218664-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro: 14/05/2018)